

# De Jure

Revista Jurídica

[www.mpmg.mp.br/dejure](http://www.mpmg.mp.br/dejure)

Fabiane Barbosa Marra  
Jimmy Matias Nunes  
João Gaspar Rodrigues  
João Pedro Viana Cunha  
Otávio Morato de Andrade  
Robson Leandro Soda  
Rodrigo Dos Reis Gueths  
Rosane Teresinha Carvalho Porto  
Sanges Morais dos Santos

# 35

# A ATUAÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO JUDICIÁRIO NO BRASIL FACE À REALIDADE DOS SUJEITOS TRANSEXUAIS

THE CONTROVERSIAL ACTION OF THE JUDICIARY IN BRAZIL FACES  
THE REALITY OF TRANSEXUAL SUBJECTS

FABIANE BARBOSA MARRA

Mestre em Direito

Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil

fabianemarra@hotmail.com

**RESUMO:** Este artigo versa acerca da extrema vulnerabilidade da população transexual e, como corolário, sobre a necessidade da atuação contramajoritária do Judiciário no Brasil. A relevância do artigo ao apresentar, inicialmente, aspectos acerca do Direito positivado e da limitação do Legislativo e, em seguida, desenvolver os argumentos das decisões judiciais correlatas, se deve porque, a partir desse estudo, é possível compreender a dinâmica de atribuição de direitos e deveres, isto é, de reconhecimento jurídico, ainda que embrionário, conferido à comunidade transexual. Trata-se de artigo sob método jurídico-social, visto que se baseia na análise do Direito, como instrumento de efetividade de garantias fundamentais, somada, por sua vez, à questão da transexualidade, ambos sob um ambiente social mais amplo, portanto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Vulnerabilidade; Transexualidade; Sociedade; Papel Contramajoritário; Judiciário.

**ABSTRACT:** This article deals with the extreme vulnerability of the transsexual population and, as a corollary, on the need for countermajoritarian action of the Judiciary in Brazil. The relevance of the article to initially presenting aspects of the Positive Law and the limitation of the Legislative and then to develop the arguments of related judicial decisions is because, from this study, it is possible to understand the dynamics of the attribution of rights and duties, that is, of legal recognition, even if embryonic, conferred on the transsexual community. It is an article under a juridical-social method, since it is based on the analysis of Law, as an instrument of effectiveness of fundamental guarantees, added, in turn, to the question of transsexuality, both under a wider social environment, therefore.

**KEYWORDS:** Vulnerability; Transsexuality; Society; Countermajority Paper; Judiciary.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Apontamentos sobre o direito positivado e o legislativo brasileiro. 3. A extrema vulnerabilidade de sujeitos transexuais. 4. O papel contramajoritário do Judiciário no Brasil. 5. Considerações finais. Referências Bibliográficas.

## 1. Introdução

O ordenamento jurídico positivado foi construído com base em paradigmas da modernidade que naturalizam relações e comportamentos. Particularmente no tocante à diversidade de gênero no Brasil, a naturalização de relações binárias, como se existisse

apenas o binômio homem e mulher, cada qual com definições estáticas, perfeitas e acabadas, eleva formas preestabelecidas de ser e estar no mundo em detrimento de tantas outras formas que escapam aos padrões supostamente universais.

A seu turno, a transexualidade consiste no descompasso entre o corpo e a mente do sujeito, isto é, as expectativas de comportamento instituídas pela sociedade aos corpos físicos, desde o nascimento, não são aquelas com as quais o sujeito transexual se identifica interna e socialmente. Considerando que o Direito não acompanha em igual medida os influxos sociais, o que se confirma pelas limitações do Legislativo, percebe-se que, para além das alterações das normas postas, a garantia de direitos fundamentais a sujeitos transexuais depende da atuação contramajoritária do Judiciário.

O presente artigo justifica-se porque é necessário questionar a naturalização de padrões hegemônicos calcados em estereótipos construídos socioculturalmente acerca do gênero e sexualidade. Nesse espectro excludente, percebe-se a extrema vulnerabilidade de sujeitos transexuais, que, dia a dia, sofrem todo o tipo de violência e abuso por apenas “serem”. O método a ser utilizado no artigo será o jurídico-social, visto que se baseia na análise do Direito como instrumento de efetividade de garantias fundamentais somada, por sua vez, à questão da transexualidade, ambos sob um ambiente social mais amplo, portanto. (GUSTIN, 2010).

## **2. Apontamentos sobre o direito positivado e o Legislativo brasileiro**

No Brasil, a proteção e a promoção dos direitos humanos foram efetivamente desenvolvidas a partir dos processos de democratização, em 1985, com o fim do regime autoritário. Apesar de passado mais de meio século da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Estado brasileiro somente consagrou

esses direitos com o fim da legalidade de violências estatais arbitrárias e do desrespeito institucional das garantias individuais. Desde então, a política nacional de implementação dos direitos humanos, mesmo que vagarosamente, tem sido a de continuar o processo de ratificação dos tratados internacionais correlatos e reconhecer a jurisdição dos órgãos pertinentes.

O Brasil é signatário, sem qualquer reserva, dos principais tratados internacionais de direitos humanos, tanto no âmbito das Organizações das Nações Unidas (ONU) como na esfera da Organização dos Estados Americanos (OEA). Não obstante, o Brasil ainda não alcançou a efetiva proteção dos direitos humanos para a comunidade LGBTI, cujas razões serão aprofundadas a seguir (GOMES; MAZZUOLI, 2016). Antes, porém, cabe esclarecer que a incorporação de tratados internacionais na ordem interna impede que o Estado brasileiro faça reformas em seu ordenamento jurídico que vão de encontro aos preceitos de proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, o Estado brasileiro tem o compromisso de não consentir com eventuais projetos legislativos que representem retrocesso na garantia de direitos. Além disso, existe o dever de atuar na defesa e na proteção dos direitos humanos, retirando-os do papel e colocando-os na prática. A partir do momento em que o Brasil assina e adere voluntariamente aos dispositivos internacionais de direitos humanos, na forma prevista na legislação nacional, estes passam a compor a ordem jurídica interna pelos fundamentos já explanados.

No que concerne à população transexual, somam-se aos direitos humanos internacionais os objetivos da Constituição, quando, no artigo 3º, inciso IV, dispõe acerca da promoção do bem de todos sem discriminação ou preconceitos de qualquer natureza. Nesse sentido, ainda que a Constituição não disponha expressamente sobre a vedação de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, isso não significa que tal proibição não es-

teja vigendo na legislação, uma vez que está inserida na expressão aberta “quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988) do aludido dispositivo, bem como em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (BAHIA, 2010).

Além disso, entende-se que a previsão sobre o pluralismo na legislação interna abrange o direito à diferença como um pressuposto fundamental, o qual, somado aos princípios da igualdade e da liberdade, repele veementemente a discriminação entre os seres humanos e toda a omissão quando da atribuição de garantias e obrigações. Nas palavras de Marcelo Inocêncio Coelho:

Muito embora a Constituição brasileira, assim como tantas outras, utilize expressão pluralismo agregando-lhe o adjetivo político, o que, à primeira vista, poderia sugerir a ideia de que esse princípio refere-se apenas às preferências políticas e/ou ideológicas da Sociedade, a sua abrangência é muito maior, significando pluralismo na polis, ou seja, um direito fundamental à diferença em todos os âmbitos e expressões do viver coletivo tanto nas escolhas de natureza política, quanto nas de caráter econômico, social e cultural um direito fundamental, portanto, cuja essência Arthur Kaufmann logrou traduzir em frase de rara felicidade: não só, mas também. [...] O mesmo se diga da ideia de tolerância intimamente associada ao conceito de pluralismo a significar que ninguém pode ser vítima de preconceitos, de ódio ou de perseguição pelo simples fato de ser diferente, como, infelizmente, tem acontecido no curso da História, em que pesem os esforços de quantos ao que parece até agora pregando no deserto nos advertem de que o normal é ser diferente e que os traços característicos de cada indivíduo não devem ser vistas como estigmas, mas, ao contrário, como expressão da metafísica singularidade das pessoas enquanto criaturas substancialmente distintas das demais (COELHO *apud* TORRES, 2012, p. 19).

Assim, com base na legislação brasileira, é possível pressupor que, mesmo diante das várias singularidades dos sujeitos, a diferença inerente a cada um deles, sob nenhuma razão, deve ser

tida como instrumento de discriminação ou omissão, pois, oposto a isso, ter-se-ia afastado o reconhecimento de todos<sup>1</sup>, indistintivamente, como sujeitos de direitos. Ocorre, todavia, que, muito embora as considerações feitas anteriormente consignem que há no ordenamento parâmetros de reconhecimento segundo os princípios da igualdade, da liberdade e do direito à diferença, o discurso ainda não foi incorporado na operacionalização do Direito. O arcabouço legislativo brasileiro ainda se encontra positivado utilizando terminologias que discriminam, de um lado, homens/mulheres, garantindo-lhes direitos e deveres e, de outro, omite a existência de diferentes formas de ser e estar no mundo para além dos padrões social e historicamente instaurados.

Nesse sentido, o próprio artigo 5º, inciso I, da Constituição da República de 1988, menciona que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Sobre requisitos para a aposentadoria, o artigo 40, inciso III, alíneas a e b, da mesma Constituição, determina: “a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher (...)” (BRASIL, 1988). O artigo 143, parágrafo 2º, da Constituição, ainda dispõe que: “As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir” (BRASIL, 1988). O artigo 183, por sua vez, em seu parágrafo 1º, menciona que: “O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil” (BRASIL, 1988).

---

1 Segundo Diogo Bacha e Silva e Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia, sobre reconhecimento e diversidade, o “reconhecimento que não se dá, obviamente, apenas pela aceitação passiva das formas de vida boa. O processo de reconhecimento implica a assunção de que é necessária a inclusão desses projetos de vida boa como inerentes à democracia e à formação da vontade pública. Saber que as concepções são inerentes ao projeto democrático significa incorporá-las à Constituição” (SILVA; BAHIA, 2015, p. 4).

---

Adiante, o Código de Civil, em seu artigo 553, parágrafo único, acerca do instituto da doação, assevera que: “Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente” (BRASIL, 2002). Além disso, o binômio homem/mulher também é observado em relação ao casamento no artigo 1514, do mesmo *Codex*, no qual se preconiza que: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados” (BRASIL, 2002). Acerca da capacidade para o casamento, o artigo 1517 ainda estabelece que: “O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil” (BRASIL, 2002). Ademais, sobre a união estável, o legislador determinou, no artigo 1723, que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

O Código Penal, em seu artigo 37, quando estabelece o regime especial de prisão, menciona expressamente que mulheres cumprirão pena em estabelecimento próprio, observados direitos e deveres inerentes à sua condição pessoal (BRASIL, 1940). Além disso, o artigo 61, inciso II, alínea f, do mesmo *Codex*, estabelece como circunstância agravante ter o agente cometido o crime “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)” (BRASIL, 1940). Ainda, tem-se no Código penalista que o feminicídio, incluído pela lei 13.104/2015, é apreendido como crime de homicídio qualificado quando praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 1940). O Código de Processo Penal, no artigo 318, elenca que poderá haver a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando: “V - mulher com filho de até 12 (doze)

anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos” (BRASIL, 1941). Por fim, quanto à legislação penal extravagante, na Lei 11.340/2006, o artigo 1º dispõe que: “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.

Diante do exposto, observa-se que, mesmo frente à vasta legislação internacional sobre direitos humanos e princípios da igualdade, liberdade e direito à diferença, os instrumentos jurídicos positivados, especialmente aqueles de aplicação direta<sup>2</sup> no Brasil, ainda não são capazes, na literalidade, de reconhecer a população transexual como sujeitos de direitos. A garantia de direitos e deveres na legislação expressa ainda se encontra adstrita ao binômio homem/mulher, o que marginaliza e subalterniza aqueles que escapam aos padrões instituídos. O resultado disso não se esgota apenas no desrespeito a tratados internacionais de direitos humanos e a princípios fundamentais constitucionais, mas também, e principalmente, consagra e prestigia a invisibilidade<sup>3</sup>, a intangibilidade e a falta de proteção no que toca à transexualidade.

Particularmente no Brasil, embora existam dados alarmantes sobre a violência homotransfóbica, que oportunamente será desen-

---

2 Importante esclarecer que não há um posicionamento unânime acerca do cunho coercitivo dos acordos normativos internacionais de direitos humanos pactuados pelo Estado signatário, embora no presente estudo, como já dito anteriormente, seja considerada a força obrigatória de tais instrumentos. Vale dizer, ainda, que neste trabalho considera-se que os princípios constitucionais são dotados de força normativa. Contudo, também se reconhece que as demais normas positivadas possuem aplicabilidade direta, na medida em que estão expressamente delineadas e, em geral, não demandam interpretações.

3 Observa-se que a expressão invisibilidade, quando se trata da transexualidade, para alguns autores, não é adequada, visto que sujeitos transexuais seriam, na verdade, visíveis, porém tidos como inconcebíveis, errados e, por conseguinte, fadados a toda e qualquer violência. No presente artigo, contudo, mantém-se a expressão invisibilidade, porque sob a perspectiva de exclusão e discriminação, constata-se que, diferentemente daqueles que condizem com padrões hegemônicos de identidade e de sexualidade, por exemplo, às/aos transexuais resta, sim, um lugar de invisibilidade se se pensar nas estruturas públicas e privadas de funcionamento (Ex: banheiros, vagas de emprego etc), bem como se se considerar a divisão nos esportes que, inclusive, é um tema que se encontra em voga nos dias atuais.



volvida, não existe uma legislação federal específica que reconheça e cuide da proteção concreta da comunidade transexual. Não fossem suficientes a vulnerabilidade e a invisibilidade, a impunidade dos crimes perpetrados contra essa população promove um verdadeiro massacre diário. As características próprias e os traços típicos que se repetem e configuram as violências praticadas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero indicam que o Estado brasileiro é omissivo quanto ao dever de prevenir e punir aludidas condutas criminosas por meio da legislação<sup>4</sup>.

A face legislativa do Poder não se ocupou, até o momento, com a aprovação de leis federais que reconheçam direitos iguais ou estabeleçam proteção efetiva da população transexual. A dicotomia homem/mulher, constituinte do Direito moderno, acaba por atribuir direitos e deveres iguais, ou até distintos, conforme o caso, desde que haja uma identidade com a classificação de gêneros possíveis já instituídas. Percebe-se, pois, a necessidade de uma igualdade que reconheça os sujeitos diferentes do padrão. É preciso superar o código jurídico limitado ao masculino/feminino para uma adequada produção de leis federais, as quais devem levar em conta variações de ser e estar no mundo tão válidas e possíveis como aquelas já prestigiadas no Direito (BAHIA, 2014).

Atualmente, todas as tentativas de reconhecimento legislativo dos sujeitos transexuais restaram frustradas. As bancadas religiosas, fundamentalistas e conservadoras que habitam o Congresso Nacional impedem todo e qualquer avanço sobre o tema. A respeito disso, Alexsandro Rodrigues, Pablo Cardoso Rocon e Mateus Dias Pedrini asseveram que:

---

<sup>4</sup> Com base em Silva e Bahia, tem-se que “a Constituição de 1988 criou um sistema de direitos e garantias que exige que o Estado Brasileiro aja para coibir a violência homofóbica. De igual forma, há documentos sobre Direitos Humanos oriundos de organismos internacionais [...] e recepcionados pelo Brasil que impõem criar mecanismos legais de políticas específicas para prevenir e punir a violência de natureza homofóbica. Dever este que o Brasil tem sistematicamente se recusado a cumprir” (SILVA; BAHIA, 2015, p. 9).

Desde seu período colonial, o Brasil convive com uma forte influência religiosa cristã no poder público, e dessa forma, o país ao longo de sua história experimentou legislações que forjaram uma cultura de perseguição às minorias sexuais. Entretanto, nas últimas décadas, sobretudo a partir da década de 60, essas minorias tem se organizado politicamente em prol de sua cidadania, popularizando pautas como o casamento homoafetivo, adoção, cirurgia transexualizadora, criminalização da homofobia entre outras. Ao passo que esse movimento foi reivindicando suas demandas ao Estado, ele vivenciou uma série de derrotas promovidas por religiosos organizados que há muito tempo, movidos por suas moral e fé, se colocam no âmbito do Estado como “líderes que encarnam o projeto de renovação do “mundo”, apresentando-se como personas morais, responsáveis em apresentar a “visão de mundo crente” aos de fora” (Mafra, 2006:585), e nesse sentido, os políticos religiosos tem se constituído como grande barreira, impedindo o avanço da cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros, Transexuais e Intersexis (LGBTTTI) (RODRIGUES; ROCON; PEDRINI, 2014, p. 3-4).

Soma-se aos políticos fundamentalistas e conservadores, que se ancoram na pauta falaciosa de manutenção de valores familiares, morais e religiosos, demonizando as pautas plurais e minoritárias, o fato de que grande parte da esfera pública, midiática e, em especial, legislativa, não se preocupa com a violência homotransfóbica. Ao contrário, os assassinatos, agressões e violações de toda natureza encontram-se naturalizados na sociedade brasileira. O resultado desses imobilismos legislativos não gera apenas a impunidade dos agressores, como também fomenta e praticamente legitima o extermínio de alguns sujeitos por motivos de identidade de gênero e orientação sexual.

Ademais, se a face legislativa não atua para a preservação e proteção transexual, alternativa não resta senão a atuação das outras faces do Poder. Quanto ao Executivo, existem alguns planos plurianuais e projetos nacionais de direitos humanos, conferências e conselhos de combate à discriminação, que buscam assegurar

---

o mínimo de direitos e condições sociais para que a comunidade transexual possa, aos poucos, sobreviver com dignidade. Ocorre, contudo, que a alternância de poder recente tem revelado ainda mais retrocessos em tais políticas públicas. Por sua vez, o Judiciário tem desempenhado um papel imprescindível em relação às/aos transexuais, o qual será aprofundado mais a frente nesse artigo. Antes, contudo, faz-se necessário o aprofundamento sobre a extrema vulnerabilidade de sujeitos transexuais.

### 3. A extrema vulnerabilidade de sujeitos transexuais

A instauração do paradigma heterossexual e a dicotomização do gênero, masculino e feminino, são corolários das noções desenhadas e reproduzidas pela era moderna e, desde então, condicionam à exclusão tudo aquilo que não se adapta ao centro de suposta normalidade, por ser considerado ilegítimo e desviante. Acerca desta parcela da sociedade que não se encaixa nos moldes hegemônicos, Áran afirma que “torna-se incompreensível caso não corresponda a este sistema binário hierárquico e permanece como um excesso impossível de ser inscrito no âmbito simbólico” (ÁRAN, 2006, p. 10). Assim, inaugura-se uma operação violenta de eliminação daqueles considerados subvertidos. Diante dos seguimentos tão bem delineados acerca da sexualidade, por intermédio da naturalização do vínculo corpo e gênero, a transexualidade é taxada como uma subjetividade espúria e anormal, a qual, dentro do espectro de abjeção, supostamente pode ser violentada de todas as formas e, até mesmo, ser exterminada<sup>5</sup> (ÁRAN, 2006).

Neste viés, a população transexual tem sido sistematicamente discriminada no Brasil. Verifica-se que a violação de direitos hu-

---

5 Conforme exposto em momento anterior deste trabalho, Zizek (*apud* FERREIRA, 2014) desenvolve três tipos de violência: a violência subjetiva; a violência objetiva; e, por último, a violência sistêmica. Nota-se que, contra a população LGBTI, praticamente todas as faces da violência são, hoje em dia, cometidas e reproduzidas no Brasil.

manos, decorrente da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, envolvem vários aspectos, desde a negação de estudo e oportunidades de emprego, até agressões físicas, a exemplo de estupros, torturas e homicídios. Conforme o Relatório sobre violência LGBTIfóbica no Brasil da Secretaria de Direitos Humanos, referentes ao ano de 2011, foram denunciadas 6.809 violações de direitos humanos contra LGBTI, sendo 1.713 vítimas e 2.275 suspeitos. Os dados revelaram ainda uma média de 4 violações sofridas para cada vítima, o que denota o desejo de extermínio não somente das vítimas, mas também de tudo que elas representam. Nesse sentido, um mesmo sujeito, além da violência física, por vezes também sofre violência psicológica, então concretizada por meio de ofensas contra a sua dignidade. Acresce-se a essas constatações o fato de existirem um maior número de suspeitos do que de vítimas, revelando que as violências contra a população LGBTI podem ser perpetradas por mais de um agressor. Segundo consta na Carta da Diversidade (2017), a

diferença é de 32,8%, o que sugere o caráter de violências cometidas por mais de um agressor ao mesmo tempo: grupos de pessoas que se reúnem para espancar homossexuais são um exemplo comum deste tipo de crime. Jovens LGBTI recusados pelos pais têm seis vezes maior incidência em depressão e tentam oito vezes mais cometer suicídio (Addressing the Needs of Older Lesbian, Gay Bissexual, and Transgender Adults - 2/18/2011, vol. 19). Tal cenário se torna ainda mais preocupante ao se levar em conta a subnotificação de dados relacionados às violências em geral, e a este tipo de violência em particular, de maneira semelhante ao que acontece com violências contra mulheres (MACHADO, 2000, BRASIL, 2011). As violações reportadas no relatório, não correspondem à totalidade das violências ocorridas cotidianamente contra LGBTI+, infelizmente muito mais numerosas do que aquelas que chegam ao conhecimento do poder público. Apesar da subnotificação, os números apontam para um aterrador quadro de violências LGBTIfóbicas no Brasil: foram reportadas 19 violações de direitos humanos de caráter LGBTIfóbico por dia. A cada dia, durante o ano de 2011, 5 pes-

soas foram vítimas de violência LGBTIhomofóbica reportada no país. Segundo a pesquisa desenvolvida pela ABGLT 2016, sobre a violência em ambiente escolar, 79% dos entrevistados já sofreram bullying, 60% se sentem inseguros e 37% já sofreram algum tipo de violência na escola.

Nota-se, a partir dos dados mencionados, que a violência praticada contra a população LGBTI envolve diversas esferas da vida em sociedade, desde o âmbito familiar, o que contribui para o cometimento de suicídios, até os espaços de convivência social, como nas instituições de ensino e no trabalho. Um dos vários reflexos desta exclusão generalizada encontra-se no levantamento realizado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB) e coletado no sítio eletrônico *Quem a homotransfobia matou hoje?*. Somente no ano de 2016 foram registrados 343 mortes decorrentes da intolerância por motivo de orientação sexual e identidade de gênero. O cenário é ainda mais grave, haja vista que, além de ser o Estado que mais mata sujeitos transexuais e travestis no mundo, sendo 868 mortes entre 2008 e 2016, no Brasil, até o presente momento, meados de 2018, já foram contabilizadas 177 mortes. Até o mês de junho de 2018, inclusive, foram constatadas 77 mortes de sujeitos vítimas da LBGTIfobia. Registra-se que, proporcionalmente, mulheres travestis e transexuais são as mais vitimizadas, na medida em que, se comparado com os índices dos Estados Unidos, por exemplo, as brasileiras tem 9 vezes mais de chances de serem mortas do que as travestis e transexuais norte-americanas. Conforme estudos internacionais<sup>6</sup>, mais da metade dos homicídios que aconteceram contra transexuais no mundo ocorreram no Brasil.

Por sua vez, o ano de 2017 foi aquele com maior número de assassinatos da população LGBTI, tendo sido contabilizados 387 homicídios. A cada 19 horas constatou-se a morte de um sujeito motivado pela homotransfobia. Dos 387 assassinatos, 191 deles foram contra sujeitos transexuais. O que chama atenção nesses

---

6 Informação extraída do sítio eletrônico: <<https://transrespect.org/en/tmm-update-trans-day-remembrance-2017/>>.

dados, além do crescimento numérico de mortes, foi o fato de que, havendo um contingente menor de sujeitos trans do que sujeitos gays, o risco de um sujeito transexual morrer vítima de transfobia foi proporcionalmente 22 vezes maior do que gays. A *causa mortis* dos assassinatos da população LGBTI segue a mesma tendência dos anos anteriores, em que predominou a utilização de arma de fogo. Importante destacar que 37% das mortes ocorreram dentro da própria residência da vítima, 56% em vias públicas e 6% em estabelecimentos privados. Ademais, em 2017, a média de assassinatos e mortes de LGBTI no Brasil foi de 2,47 por um milhão de habitantes, o que, se comparado com o ano anterior, representa um aumento de 0,78%.

É de se destacar que o cenário político atual, com a ascensão do Presidente da República Federativa do Brasil Jair Messias Bolsonaro e toda a sua forma conservadora de pensar e reproduzir, cria um ambiente favorável ao aumento dos índices de violência praticada contra a comunidade LGBTI, na medida em que muitos extremistas não apenas se identificam com o posicionamento conservador, mas igualmente se sentem, cada vez mais, amparados, estimulados e legitimados a agirem em consonância aos discursos de ódio<sup>7</sup>. Em 16 de outubro de 2018,

---

7 Tendo em vista a expressão “discurso de ódio”, a autora Riva Sobrado de Freitas e o autor Matheus Felipe de Castro asseveram que: “Na busca de um conceito operacional para o discurso do ódio (*bate speech*), observa-se que tal discurso apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado “diferente”, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social. A esse respeito observa-se Thweatt (2001), em suas considerações sobre o discurso do ódio, ressaltar que, para além das discriminações de grupos minoritários, o foco central do ódio é a desvalorização do outro. Por outro lado, há que se pontuar o dano difuso provocado. Em verdade, ainda que um indivíduo seja referido nesse discurso haverá violência ao segmento social ao qual ele pertence, na sua integralidade. Trata-se, portanto, de um dano não divisível e difuso em sua abrangência (SILVEIRA, 2007). De outra parte, é possível observar que tal discriminação indica não apenas uma diferença, mas uma assimetria entre duas posições: uma supostamente superior, daquela que expressa o ódio, e outra inferior, daquele contra o qual a rejeição é dirigida. O objetivo pretendido é humilhar para amedrontar pessoas ou grupos sociais evidenciando que, por suas características específicas, eles não são dignos da mesma participação política (WALDRON, 2010). Calar, excluir e alijar são propósitos da manifestação do ódio” (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 18-19).

houve um assassinato brutal de um sujeito trans aos gritos de “Bolsonaro presidente!” e “com Bolsonaro a caça aos veados vai ser legalizada”. Logo, se entre 2000 a 2016 a média de vida de transexuais é de somente 27,7 anos, outra saída não há senão a resistência e a luta social para que a conjuntura regada a ódio e intolerância não agrave ainda mais os índices de violência praticados contra a diversidade sexual e de gênero.

Com base nos dados extraídos alhures, verifica-se que, no Brasil, há uma situação de extrema vulnerabilidade de sujeitos transexuais decorrente da profunda banalização do mal transfóbico. Tal banalização ancora-se em uma generalidade de sujeitos que têm em si introjetado um pseudodireito de agredir, ofender, discriminar e, até mesmo, matar sujeitos LGBTI, única e exclusivamente, pela orientação sexual e pela identidade de gênero fora dos padrões hegemônicos. Para piorar, há uma surpreendente tolerância da sociedade em relação àqueles que praticam crimes de natureza física ou verbal contra a população LGBTI. Isso se deve porque, além dos agressores se comportarem, por vezes, de maneira condizente ao que se exige na vida em comunidade, eles também estariam promovendo uma “limpeza” social ao aniquilarem aqueles considerados subversivos e desviantes.

Conclui-se, pois, aqui, que a omissão estatal frente à transfobia – assim comprovada pela falta de devida apuração e de punição de “estupros corretivos”, mortes truculentas e agressões em locais públicos e privados contra transexuais, consagra a banalização da transfobia presente não apenas na realidade social, mas também, e principalmente, observada no âmbito do Legislativo. A partir dessas constatações, esse artigo passa a dedicar-se à análise dos principais julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que, amenizando a omissão inconstitucional do Legislativo ao exercerem um papel contramajoritário, decidiram pela garantia de direitos mínimos existenciais à comunidade transexual.

#### 4. O papel contramajoritário do Judiciário no Brasil

O constitucionalismo contemporâneo representa uma resposta às atrocidades cometidas por propostas totalitárias, como o fascismo e o nazismo, motivo porque tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana. No Brasil, especificamente, o constitucionalismo democrático, marcado pelo advento da Constituição de 1988, foi e permanece, até então, uma ideologia vitoriosa do século XX, desde que derrotou vários projetos de um Estado autoritário, intolerante e, por vezes, violento. Nessa linha, o Estado Democrático de Direito perfaz a articulação de noções que tiveram percursos históricos diversos, mas que se conjugaram de modo a construir um poder limitado e subordinado aos direitos fundamentais, o Estado de Direito, e a promover a soberania popular por intermédio de um governo representativo da vontade da maioria do povo, a Democracia<sup>8</sup>. Portanto, o constitucionalismo democrático consubstancia-se em uma organização social de sujeitos livres e iguais que cooperam entre si e é sustentado pelo respeito às normas fundamentais e pelo autogoverno popular.

É de fundamental importância destacar a ausência de seriedade em relação à concretização das normas constitucionais que distinguem o constitucionalismo hodierno daquela Constituição de 1824. De fato, preconizava-se que «a lei é para todos», contudo, privilégios da nobreza, o voto censitário, o regime escravocrata e a exclusão das minorias eram mantidos sem o menor constrangimento ou senso crítico social. Por sua vez, a Carta de 1969, outorgada pelo Ministro da Marinha de Guerra do Exército e da Aeronáutica Militar, garantia um extenso rol de liberdades públicas ineficazes e iludia os trabalhadores com um elenco

---

8 A democracia, tradicionalmente, era vista em seu sentido formal, associada à vontade da maioria. Hoje em dia, tem-se uma dimensão material. A democracia não se esgota na ideia de vontade da maioria e pressupõe, igualmente, a garantia de direitos básicos para todos, inclusive para as minorias. Além disso, na democracia atual existe uma ampliação nos mecanismos de participação popular direta, a exemplo do plebiscito, referendo, iniciativa popular etc.



de direitos não factíveis, a exemplo de «clínicas de repouso» e «colônias de férias». Nota-se, aqui, um contexto de desvios, inverdades e disfarces. Neste regime militar, a falta de normas constitucionais revela a grave disfunção do constitucionalismo brasileiro, o qual promovia estamentos dominantes de poder e, por conseguinte, refratava uma real democracia.

A Constituição de 1988 está, de fato, sujeita a imperfeições e transformações. Tendo como base o cenário de superação de duas décadas ditatoriais, observa-se que o Poder Constituinte evidenciou notória participação popular, denotando um caráter democrático. Como corolário, também se percebe que a abertura social implicou um texto constitucional com uma vasta mistura de reivindicações de trabalhadores e de categorias econômicas. Os referidos interesses múltiplos desembocaram, no entanto, em um ordenamento heterogêneo e oscilante quanto à qualidade técnica e à prevalência do interesse público (BARROSO, 2013). Há de se destacar, pois, um conteúdo prolixo, analítico e, por vezes, corporativo e casuístico, habituado a emendas, inclusive no Ato de Disposições Transitórias (ADCT). Sobre o tema, o professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso aduz que:

A Constituição brasileira, portanto, trata de assuntos demais, e o faz de maneira excessivamente detalhada. Tais características produzem duas consequências negativas bastante visíveis. A primeira: como tudo o que é relevante está lá, quaisquer alterações na trajetória política – sejam em questões econômicas, tributárias, previdenciárias ou outras – acabam dependendo de emendas constitucionais. Isso dificulta o exercício do poder pelas maiorias políticas, haja vista que a todo momento é preciso quorum qualificado de três quintos para a mudança do texto constitucional. A legislação ordinária, como se sabe, depende apenas de maioria simples. O resultado prático é que, no Brasil, a política ordinária se faz por meio de emendas constitucionais. Tal fato gera dificuldades intuitivas, pois impõe negociações políticas permanentes, com as sequelas fisiológicas daí advindas. A segunda consequência negativa é facilmente previsível: o nú-

mero espantoso de emendas à Constituição, um recorde mundial. Naturalmente, essa disfunção compromete a vocação de permanência do texto constitucional e o seu papel de simbolizar a prevalência dos valores duradouros sobre as contingências da política (BARROSO, 2013, p. 3).

Considerando o texto da Constituição da República de 1988 como extenso e minucioso, o que pode dificultar a efetividade de suas normas jurídicas e valores consagrados no tocante às matérias materialmente constitucionais, isto é, aquelas que regulam os aspectos fundamentais da vida do Estado<sup>9</sup>, reconhece-se uma importante estabilidade institucional no Brasil. As normas de organização estatal e a definição sobre os direitos fundamentais, embora haja uma constante conjuntura de desenvolvimento econômico e social, não foram substancialmente afetadas. Indo adiante, a indagação que emerge a partir dessas noções introdutórias diz respeito à materialização de insinceridades normativas, porquanto transparecidas no descompromisso político com o cumprimento dos princípios e regras traçadas na Constituição (BARROSO, 2013). Em busca de uma efetivação de valores e ideologias estabelecidos na Constituição, torna-se primordial uma ordem jurídica capaz de promover e garantir mecanismos de tutela por intermédio de aparatos jurídicos próprios e da atuação concreta do Judiciário. Acerca deste assunto, Barroso assevera que:

Na prática, em todas as hipóteses em que a Constituição tenha criado direitos subjetivos – políticos, individuais, sociais ou difusos – são eles, como regra, direta e imediatamente exigíveis, do Poder Público ou do particular, por via das ações constitucionais e infraconstitucionais contempladas no ordenamento jurídico. O Poder Judiciário, como consequência, passa a ter atuação decisiva na realização da Constituição. A doutrina da efetividade

---

9 Em outras palavras, as matérias materialmente constitucionais são aquelas que dispõem sobre a forma de Estado, forma de governo, estrutura do Estado, organização do Poder e os direitos fundamentais. As normas formalmente constitucionais são aquelas que, independentemente do conteúdo, encontram-se contidas no texto constitucional escrito, rígido e elaborado pelo Poder Constituinte.

serviu-se, como se registrou acima, de uma metodologia positivista: direito constitucional é norma; e de um critério formal para estabelecer a exigibilidade de determinados direitos: se está na Constituição é para ser cumprido. Nos dias que correm, tornou-se necessária a sua convivência com novas formulações doutrinárias, de base pós-positivista, como a teoria dos princípios, as colisões de direitos fundamentais, a ponderação e o mínimo existencial (BARROSO, 2013, p. 6).

Nesse sentido, a supremacia constitucional compreende que todo o ordenamento jurídico brasileiro deve ser lido sob as lentes da Constituição, de modo a concretizar os valores nela consagrados. Em outros termos, a constitucionalização pressupõe um efeito irradiante das normas constitucionais a todo o sistema jurídico, condicionando a interpretação jurídica à uma interpretação constitucional. Esta, tradicionalmente, consubstancia-se nos aspectos gramatical, teleológico, histórico e sistemático. Além disso, também existem os princípios metodológicos de desempenho do intérprete, quais sejam, a supremacia da Constituição, a razoabilidade - proporcionalidade, a presunção de constitucionalidade, a interpretação conforme<sup>10</sup> e a efetividade. Com o passar do tempo, a interpretação constitucional tradicional deu espaço a uma interpretação que vislumbra o atendimento de demandas de uma sociedade que se torna cada vez mais complexa e plural. A ascensão do Direito Público, a centralidade da Constituição, a emergência do pós-positivismo<sup>11</sup> e, ainda, a superação do formalismo jurídico configuram reflexos de um novo ambiente social, demasiadamente diversificado (BARROSO, 2013).

10 O princípio da interpretação, conforme foi criado pela jurisprudência alemã, se aplica à interpretação das normas infraconstitucionais (e não da Constituição propriamente dita). Trata-se de uma técnica interpretativa cujo objetivo é preservar a validade das normas, evitando, assim, que elas sejam declaradas inconstitucionais. Ao invés de se declarar uma determinada norma inconstitucional, o Judiciário deve buscar dar-lhe uma interpretação que a conduza à constitucionalidade.

11 Considerando o pós-positivismo, nota-se que neste marco reconhece a centralidade dos direitos fundamentais e reaproxima o Direito e a Ética. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana ganha relevância, assim como almeja a concretização dos direitos fundamentais e a garantia de condições mínimas de existência aos indivíduos. Ademais, há um processo de constitucionalização de direitos, em que a Constituição ganha forte conteúdo axiológico.

Ocorre, todavia, a respeito dos direitos fundamentais, que o Legislativo tem se mostrado ineficiente perante temas fraturantes, como no caso do aborto de bebês anencéfalos, casamento de sujeitos do mesmo sexo, reivindicações do movimento LGBTI, entre outros. Existem vários projetos de lei, por exemplo, que objetivam reconhecer direitos e estabelecer sanções contra a discriminação da diversidade sexual e de gênero, mas que jamais foram aprovados pelos trâmites legislativos. Diante desta incapacidade do Legislativo em oferecer respostas e regras gerais às demandas sociais, mormente àquelas que envolvem grupos minoritários, estas são levadas ao Judiciário. Exercendo um papel contramajoritário, ele passa a garantir a efetividade de normas constitucionais e a concretização de direitos fundamentais a todos aqueles que historicamente e socialmente foram subalternizados. Sobre o tema, Santos pontua que

muitas das decisões judiciais protagônicas acabam por consagrar princípios e normas constitucionais para além ou ao contrário do está estabelecido na lei ordinária. No caso brasileiro, um bom exemplo dessa intervenção judicial está na proteção jurídica alcançada por casais homoafetivos. Nesse caso, aplicando o princípio constitucional da igualdade, as decisões judiciais têm atribuído direitos aos companheiros homossexuais a despeito da inexistência de uma lei específica que tutele seus interesses (SANTOS, 2007, p. 20).

Importa dizer, porém, que decisões judiciais que se afastam do Direito positivado somente devem ocorrer quando se configurarem como única alternativa de efetivação de garantias fundamentais. O eventual excesso no protagonismo dos tribunais superiores não somente inaugura um espaço novo e desvinculado das instituições representativas, mas também coloca em cheque o aparato normativo previsto no princípio da separação dos poderes, especialmente no que tange ao sistema de freios e contrapesos entre as faces do Poder (CITTADINO, 2003). Não bastasse, registra-se que a exacerbada atuação do Judiciário, para além de

um instrumento de efetivação de normas constitucionais, pode desembocar em ações que anulam conquistas políticas e avanços democráticos em prol de setores conservadores. Nesse contexto, é preciso distinguir a judicialização e o ativismo judicial. Este tem a ver com certa descrença com a política majoritária, enquanto a judicialização reconhece a imprescindibilidade de um Judiciário forte e independente para a proteção de direitos fundamentais, inclusive para os grupos sociais vulneráveis, como os grupos de transexuais<sup>12</sup>. Acerca da aludida distinção, Barroso sinaliza que:

No Brasil, o fenômeno assume uma proporção maior em razão de a Constituição cuidar de uma impressionante quantidade de temas. Incluir uma matéria na Constituição significa, de certa forma, retirá-la da política e trazê-la para o direito, permitindo a judicialização. A esse contexto ainda se soma o número elevado de pessoas e entidades que podem propor ações diretas perante o STF. A judicialização ampla, portanto, é um fato, uma circunstância decorrente do desenho institucional brasileiro, e não uma opção política do Judiciário. Fenômeno diverso, embora próximo,

---

12 A atuação exacerbada do Judiciário pode gerar o que se denominou como efeito backlash. Trata-se, segundo George Marmelstein, de "uma espécie de efeito colateral das decisões judiciais em questões polêmicas, decorrente de uma reação do poder político contra a pretensão do poder jurídico de controlá-lo. O processo segue uma lógica que pode assim ser resumida. (1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão. O efeito backlash pode gerar dúvidas sobre os reais benefícios da jurisdição constitucional na luta pela implementação de direitos fundamentais. Ou seja, mesmo aqueles que advogam teses liberais devem ter consciência dos riscos decorrentes da imposição forçada de uma solução pró-direitos fundamentais na via judicial" (MARMELSTEIN, 2015, p. 2).

é o ativismo judicial. O ativismo é uma atitude, é a deliberada expansão do papel do Judiciário, mediante o uso da interpretação constitucional para suprir lacunas, sanar omissões legislativas ou determinar políticas públicas quando ausentes ou ineficientes. Exemplos de decisões ativistas, além dos casos já mencionados, envolveram a exigência de fidelidade partidária e a regulamentação do direito de greve dos servidores públicos. Todos esses julgamentos atenderam a demandas sociais não satisfeitas pelo Poder Legislativo. Registre-se, todavia, que apesar de sua importância e visibilidade, tais decisões ativistas representam antes a exceção do que a regra. A decisão do STF sobre as pesquisas com células-tronco, ao contrário do que muitas vezes se afirma, é um exemplo de autocontenção. O Tribunal se limitou a considerar constitucional a lei editada pelo Congresso (BARROSO, 2013, p. 16).

Partindo da ideia de que a atuação contramajoritária do Judiciário diz respeito a demandas sociais não supridas pelo Legislativo, a visibilidade da população transexual, na medida em que o ordenamento jurídico pátrio se encontra positivado nos limites do binarismo de gênero, depende de um importante exercício hermenêutico constitucional e de uma percepção deste grupo como formado por seres humanos dotados de direitos e deveres. Assim, a escassez de uma política minimamente razoável no atual cenário brasileiro demanda cada vez mais que juízes e tribunais atuem ativamente na garantia de direitos básicos aos sujeitos transexuais. Se as legislações constitucionais e infraconstitucionais, em suas literalidades, estão escritas atribuindo ao homem e à mulher apenas direitos e obrigações, faz-se necessária uma interpretação integral e semântica dos princípios e valores preconizados na Constituição e, por conseguinte, impregnados em toda a legislação infraconstitucional, a fim de que a transexualidade seja percebida como um fenômeno existente e possível na sociedade.

As decisões judiciais acerca da utilização de banheiros públicos e privados conforme a identidade de gênero, bem como da possibilidade de retificação do nome de registro mesmo sem ter feito a cirurgia de redesignação sexual ou, ainda, da aplicação

da Lei 11.340/2006 para sujeitos transexuais, são situações que demonstram a importância do papel contramajoritário do Judiciário como mecanismo de concretização de normas constitucionais fundamentais. Dessa forma, o presente trabalho passa à análise das mencionadas decisões e seus fundamentos, trazendo, anteriormente, todos os procedimentos metodológicos utilizados na pesquisa até então.

#### **4.1. Principais julgados do STF e do STJ que dizem respeito à transexualidade**

O Supremo Tribunal Federal, entre o período de 2014 e 2015 - período assim delimitado porque foi aquele em que estavam presentes os remédios jurídicos precípuos sobre a transexualidade -, divulgou decisão em sede de Agravo no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral - Santa Catarina nº 845.779 - e proferiu decisão no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral - Rio Grande do Sul nº 670.422. O primeiro julgado é sobre a violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade decorrente da proibição do uso do banheiro em estabelecimento comercial conforme a identidade de gênero. O segundo julgado, por sua vez, diz respeito à possibilidade de alteração do prenome sem a exigência de realização da cirurgia de transgenitalização. Diante dessas decisões, a presente dissertação busca, agora, esmiuçar os principais jurídicos e fundamentos que respaldaram cada veredicto. Para tanto, utiliza-se o inteiro teor de cada julgado extraído do sítio eletrônico do próprio Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao RE nº 845.779/SC, a decisão do Agravo de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso decidiu, inicialmente, que constitui questão constitucional saber se o sujeito deve ou não ser tratado socialmente segundo o gênero ao qual se identifica socialmente, ainda que tal gênero seja diverso daquele atribuído pela cultura ao seu corpo físico. Por meio do mencionado

Agravo, restou definido que o presente Recurso Extraordinário é de Repercussão Geral, uma vez que, além de envolver discussão sobre o alcance dos direitos fundamentais à minoria transexual, também não perfaz um caso isolado no território nacional, mas, ao revés, tem alta relevância social. Dessa forma, o Ministro Relator inicia o julgamento situando que o Recurso buscava a reforma do acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que descon siderou a existência do ato ilícito na abordagem da segurança do estabelecimento comercial que retirou à força uma mulher transexual do banheiro feminino, afirmando tratar-se a situação de um mero dissabor e, por conseguinte, sem o dever de indenizar.

A princípio, o Ministro Luís Roberto Barroso pontua que o caso em análise envolve uma projeção social da identidade sexual do sujeito, o que está intrinsecamente ligado aos princípios da dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade - artigo 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X. Nesse sentido, decidiu-se que o tema não pode ser reduzido à mera demanda patrimonial de responsabilidade civil. Além disso, Barroso assevera que a essencialidade do assunto e seu impacto no tratamento social dos grupos afetados justificam a manifestação do Supremo Tribunal Federal. Com base nos fundamentos apresentados no julgamento do Agravo, Barroso entende pelo caráter constitucional e pela Repercussão Geral da questão, uma vez que a decisão poderá diretamente interferir na aplicação e interpretação de normas constitucionais. Salienta-se que o Ministro Marco Aurélio se manifestou contrariamente à adequação do instituto da Repercussão Geral, sustentando, em síntese, a súmula 279 e a impossibilidade de reanálise de documentos fáticos probatórios. Por fim, em 14 de novembro de 2014, o Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, decidindo pela existência de Repercussão Geral. No tocante ao mérito do Recurso, na data de 19 de novembro de 2015, após os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Relator, e Edson Fachin, dando provimento ao recurso, o



Ministro Luis Fux pediu vista dos autos, de forma que o processo se encontra concluso ao Relator desde o dia 9 de julho de 2018.

Por outro lado, o RE 670.422 RS c/c ADI 4275 já teve a decisão de mérito julgada. Inicialmente, entende-se fundamental a exposição literal dos dizeres proferidos pela advogada Dra. Gisele Alessandra Schmidt e Silva perante o Supremo Tribunal Federal, que atuou, na ocasião, como representante do Grupo Dignidade e Cidadania de Gays e Lésbicas e Transgêneros em busca da autorização da retificação dos registros civis sem a exigência da cirurgia de transgenitalização. Conforme os termos da Dra. Gisele:

Essa primeira sustentação oral que eu faço nesses meus dois anos de advocacia e ela acontece justamente na Suprema Corte do nosso país. Sinto que estou fazendo história, mas se eu estou aqui perante Vossas Excelências é porque sou uma sobrevivente. Sobrevivi ao apedrejamento moral e físico, à proibição de sair na rua e nos espaços públicos, mesmo que a luz do dia, a mendicância e ao sepultamento de indignância, como acontece com a maioria das pessoas trans brasileiras, sem que, mesmo neste momento de tão extremo de morte tenham merecido respeito ao nome e ao gênero com o qual se identificam. Não somos doentes como pretende a classificação internacional de doenças, não sofro de transtorno de identidade de gênero e identidade sexual. Sofro dentro de uma sociedade cheia de preconceitos historicamente arraigados contra nós, nossos corpos e nossos corpos tido como abjetos. Não há no nosso ordenamento jurídico a regulação do procedimento de retificação de prenome e designativo de sexo para pessoas trans. Esse vácuo normativo nos lança a toda sorte de interferências e condicionamentos para alcançar esse direito, quando ele nos é negado ao final de anos em processos judiciais custosos no ponto de vista emocional e financeiro. Somos obrigadas a demonstrar certo padrão de feminilidade ou de masculinidade que varia ao sabor da subjetividade que esses conceitos encerram. Muitas vezes se nos permitem alterar o designativo do nome, não nos permitem alterar o designativo do sexo. Temos que obter um laudo médico que ateste termos um transtorno mental. Somos ouvidas pela Justiça e pelo Ministério Público, também são ouvidas teste-

---

munhas e nossas memórias e intimidades são escrutinadas através de fotografias que demonstrem ser quem dizemos ser. Tudo para provar que nossa identidade não é um delírio. Somos acusados de adjudicar direitos de terceiros ou de fugir de dívidas. Somos obrigadas a uma violenta intervenção em nossos corpos, mesmo quando não desejamos. É esta uma vida digna, livre, que recebe igual consideração? Assim, encerro pedindo a esta Corte que julgue parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer o direito à retificação no prenome e designativo de sexo às pessoas trans sem a necessidade de se submeter a uma cirurgia de transgenitalização, afastando as condicionantes propostas pela Procuradoria Geral da República [...] (BRASIL, 2017).

Após a emblemática sustentação oral transcrita acima e o encerramento de toda a instrução probatória, o RE 670.422 RS c/c ADI 427 foi julgado por maioria e nos termos do voto do Relator do Supremo Tribunal Federal em 15 de agosto de 2018. Restou definido que o transgênero<sup>13</sup> tem o direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do sujeito, que poderá exercer a faculdade de alteração tanto pela via administrativa como pela via judicial. Na ocasião, a divergência nos votos dos Ministros ocorreu no tocante aos pressupostos exigidos para a mudança de nome e do gênero no registro civil e, ainda, acerca da necessidade de autorização judicial para a mencionada alteração. Foram vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio, no que concerne ao laudo médico e idade mínima de vinte e um anos, e os Ministros Gilmar Mendes, Lewandowsky e Alexandre de Moraes, os quais decidiram pela necessidade de autorização judicial.

O Ministro Celso de Mello inicia o seu voto realizando uma alusão aos Princípios de Yogyakarta (2006), os quais determinam

---

13 Conforme a diferenciação já trazida no capítulo 2, vale dizer que o designativo transgênero utilizado no decorrer do RE 670.422 RS c/c ADI 427 é o que, na verdade, entende-se, nesta dissertação, como o sujeito transexual.

que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo certo que a proteção da orientação sexual e da identidade de gênero é essencial para o exercício de uma vida digna e plena, não devendo ser motivo para discriminação e abuso. Nesse sentido, o Ministro afirma que é preciso, para garantir por decisão judicial, um estatuto de cidadania, na medida em que ninguém deve sofrer restrições ou ser privado de direitos por conta de sua identidade de gênero. Isso significa que o quadro de liberdades fundamentais do Estado brasileiro não pode provocar a exclusão jurídica de grupos minoritários, mas, ao revés, devem traduzir o reconhecimento e receber igual proteção atribuída aos grupos majoritários. Assim, o Supremo Tribunal Federal, velando pela integridade e consagração de valores de liberdade, igualdade e não discriminação, deve decidir de modo a cessar o estado de invisibilidade e marginalização imposto desde a modernidade àqueles que escapam aos padrões hegemônicos, como no caso dos transgêneros. Fundado em valiosa hermenêutica construtiva e emancipadora e em princípios fundamentais, inclusive o direito à busca pela felicidade, decidiu-se pela legitimidade ético-jurídico do procedimento de adequação dos dispositivos registrais quanto ao nome e ao gênero de sujeitos transexuais, sendo prescindível a realização dos procedimentos de redesignação sexual. O afastamento da necessidade da cirurgia correlata, segundo o Ministro, se deve porque não é o procedimento cirúrgico que define o sujeito à condição de transgênero. Ademais, os votos dos outros Ministros vencedores seguiram a mesma linha jurídica e argumentativa, afastando a exigência de laudo médico, idade mínima e autorização judicial.

Com base nos fundamentos colacionados que decidiram pela possibilidade de retificação dos registros sem a exigência da adequação do sexo, verifica-se a força normativa dos princípios constitucionais e a importante atuação do Supremo Tribunal Federal quanto ao fortalecimento da jurisdição constitucional e quanto à plena realização dos aspectos de alto relevo social expressos

e implícitos na Constituição. Além disso, os julgamentos também refletem o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal, especialmente ao desempenhar, na esfera do Estado Democrático de Direito, a efetivação da proteção às minorias. Em outros termos, nota-se claramente o relevante papel da Suprema Corte diante dos excessos da maioria e em face da inércia inconstitucional do Estado decorrente principalmente das omissões legislativas, as quais ocasionam efeitos perversos de preconceito, discriminação e exclusão da ordem jurídica.

O REsp 1.626.739/RS, julgado em 9 de maio de 2017, pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também decidiu pela possibilidade de retificação de registro de nascimento para a troca de prenome e do gênero escolhido, sendo desnecessária a exigência da cirurgia de transgenitalização. A questão principal aqui definida diz respeito ao fato de que, anteriormente, havia decisões que entendiam pela necessidade de realização da adequação do sexo e também pelo entendimento de que apenas seria factível a alteração do prenome sem alteração do gênero nos documentos pessoais<sup>14</sup>. É relevante pontuar que o recurso do ano de 2017 foi integralmente provido a fim de julgar procedente a pretensão acostada na inicial, assinalada em determinação judicial. Os principais argumentos que sustentaram a decisão estão relacionados à garantia das condições existenciais mínimas para uma vida digna, de modo a preservar a individualidade e a autonomia do sujeito transexual. Sob essa ótica, os direitos fundamentais de liberdade, desenvolvimento e expressão da personalidade humana, reconhecimento perante a lei, intimidade e privacidade, todos decorrentes do princípio irradiante da dignidade da pessoa humana, ancoram a decisão que viabilizou a retificação do prenome e do gênero. Por fim, a decisão menciona que o gênero atribuído na primeira infância, pautado nas caracte-

---

14 O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar situações similares acerca de sujeitos transexuais, permitia a alteração dos registros àqueles que haviam feito a cirurgia de adequação do sexo - REsp 1.008.398/SP e REsp 737.993/MG, ambos do ano de 2009.

terísticas morfológicas do sujeito, não pode suprimir o aspecto psicossocial defluente das identidades de gênero do sujeito transexual, ainda que não tenha sido feito nenhum procedimento cirúrgico de adaptação corporal (BRASIL, 2017).

O REsp nº 1.561.933/RJ, julgado em 2018, ratifica os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de sorte que a controvérsia sobre a possibilidade de alteração do gênero de masculino para feminino, e vice-versa, deu espaço à perspectiva de mudança dos registros civis ainda que o sujeito transexual não tenha passado por qualquer procedimento cirúrgico, uma vez que a manutenção do formato anterior pode gerar situações vexatórias e constrangedoras. Posteriormente à exposição desta última decisão e de posse de todos os principais argumentos que promoveram o reconhecimento dos sujeitos transexuais como sujeitos de direitos, o presente trabalho inicia a análise das decisões judiciais proferidas pelos Tribunais estaduais e regionais no que toca à aplicação da Lei 11.340/2006 a transexuais em contexto de violência doméstica e familiar.

## 5. Considerações finais

O advento da Constituição da República de 1988 consolida o projeto democrático no Brasil, promovendo a abertura discursiva sobre temas que antes se encontravam ocultados. Os desacordos morais presentes nas relações sociais e nos debates políticos são próprios do fenômeno democrático, de modo que uma eventual polarização deve figurar na política institucional brasileira, ainda que existam desacordos acerca de temas fundamentais. Nesse ponto, vale dizer que a Constituição não é, e nem pode ser tida, como um processo estagnado de surgimento de um Estado, governo e povo em um momento único e já finalizado. Ao revés, a Constituição de 1988 propõe um projeto para o futuro e aberto à inclusão de novos direitos e novos sujeitos.

Nesse contexto, a falta de compreensão da Constituição como uma proposta inacabada e em constante transformação, acaba por consagrar o positivismo jurídico, supostamente neutro, como uma qualidade do Direito. E mais, contribui para que a face do Poder Legislativo não promova o debate político sobre questões controversas e fundamentais para o reconhecimento de determinados sujeitos historicamente invisibilizados pelas normas jurídicas impostas. A corrosão da democracia insurge exatamente quando há a privação, a omissão e a violação de direitos, como ocorre no caso da negativa de reconhecimento. Este só ocorre, na verdade, na medida em que os sujeitos percebem que suas concepções de vida boa são tão plausíveis quanto outras na estrutura da sociedade, cenário em que todos se sentem autores e destinatários das decisões políticas fundamentais (SILVA; BAHIA, 2015). A construção de uma sociedade efetivamente justa, livre, igualitária e despida de preconceitos enseja a interpretação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais conforme o excelso possível de formas de ser, estar e se relacionar no mundo.

O Estado Democrático de Direito emerge como uma resposta plausível às dificuldades de reconhecimento, porquanto “toma a heterogeneidade, o pluralismo e a diversidade não apenas como dados, mas como elementos essenciais, justamente para a Constituição do Estado e para a garantia e a efetividade dos direitos fundamentais” (SILVA; BAHIA, 2015, p. 6). Assim, denota-se a possibilidade de respeito e visibilidade da comunidade transexual, visto que avança sob as perspectivas da igualdade formal e material para aquela que vislumbra o viés da preservação da diferença. É exatamente isso que se espera de uma Constituição realmente cidadã, a qual preconiza a ampla garantia de direitos fundamentais para todos.

## 6. Referências

ÁRAN, M. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. *Revista Ágora*. Rio de Janeiro: v. IX, n. 1, p. 49-63, 2006.

ÁRAN, M.; MURTA, D.; Zaidhaft, S. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. *Psicologia & Sociedade*. Rio de Janeiro, 2008, p. 70-79.

ABLGT - Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. Disponível em: < <https://www.ablgt.org/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BAHIA, A. M. F. M. A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – LGBT. *Revista de informação legislativa*. Brasília: v. 47, n. 186, p. 89-106, 2010.

\_\_\_\_\_. Igualdade: 3 dimensões, 3 desafios. In: CLÈVE, C. M.; FREIRE, A. (orgs.). *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 73-98, 2014.

\_\_\_\_\_. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília: v. 18, n. 116, p. 481-506, 2017.

BARROSO, L. R. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. *Juris Plenum: Direito Administrativo*. Caxias do Sul: v. 4, n. 14, p. 141-164, 2017.

BENTO, B. A. M. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2006.

\_\_\_\_\_. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. *Revista Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar*. São Carlos: v. 4, n. 1, p. 165-182, 2014.

\_\_\_\_\_. *O que é Transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. *Assembleia Geral da OEA sobre a Resolução sobre os direitos das pessoas LGBT*. Disponível em: <[otdchile.org/assembleia-geral-da-oea-aprova-resolucao-sobre-os-direitos-das-pessoas-lgbtis/](http://otdchile.org/assembleia-geral-da-oea-aprova-resolucao-sobre-os-direitos-das-pessoas-lgbtis/)>. Acesso em: 30 jul. 2017.

BRASIL. *Código de Direito Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASIL. *Carta da Diversidade - Plataforma Nacional dos Direitos Humanos e de Cidadania das Pessoas LGBTI+ na Agenda Legislativa e de Litigância estratégica*. Disponível em: <[http://www.aids.gov.br/sites/default/files/noticia/2017/64955/minuta\\_da\\_carta\\_da\\_diversidade\\_plataforma\\_direitos\\_lgbti.pdf](http://www.aids.gov.br/sites/default/files/noticia/2017/64955/minuta_da_carta_da_diversidade_plataforma_direitos_lgbti.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. *Código de Direito Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. *Código de Direito Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. *Código de Direito Processual Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

BRASIL. *Constituição da República de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 8.272 de 28 de abril de 2016*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Decreto/D8272.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8272.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2017.



---

BRASIL. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. Disponível em: <[http://www.faap.br/responsabilidadesocial/pdf/carta\\_onu.pdf](http://www.faap.br/responsabilidadesocial/pdf/carta_onu.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial 1561933. Relator: Ministro Paulo Társo Sanseverino. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75944354&num\\_registro=201500444061&data=20180423&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75944354&num_registro=201500444061&data=20180423&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 10 ago 2018.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial 1626738/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=transexuais&b=ACOR&p=true&l=10&i=1>>. Acesso em: 10 ago 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28TRANSEXUAIS%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7dpqsf>>. Acesso em: 10 ago 2017.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº 126.107/DF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+126107.NUME.%29+E+S.PRES.&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/kmde8ts>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário 670.422. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário 845.779. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4657292>>. Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ADI 4.275. Voto Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal*. 1ª Turma Recursal Recurso em Sentido Estrito. Disponível em: <file:///C:/Users/FABIANE/Downloads/1089057%20(2).pdf>. Acesso em 3 jul. 2018.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*. 1ª Vara Criminal, de atos infracionais da infância e da juventude e de cartas precatórias criminais da Comarca de Alfenas - MG Sentença. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/downloadArquivo.do?sistemaOrigem=1&codigoArquivo=3891091&hashArquivo=c63af90648064eb73facf8ec1b8ff0be>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. 9ª Câmara de Direito Criminal Comarca de São Paulo - Mandado de Segurança. Disponível em: <file:///C:/Users/FABIANE/Desktop/TJSP\_AcordaoMS\_0810210LMPtrans.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2018.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. I Juizado Especial Criminal de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/juiz-rj-autoriza-medida-protetiva.pdf>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

BRIGAGÃO, C. MELLO, V. C. (orgs) *Diplomacia Cidadã: panorama brasileiro de prevenção de conflitos internacionais*. Rio de Janeiro: Gramma, 2006.

BRITZMAN, D. P. *O que é esta coisa chamada amor - Identidade homossexual, educação e currículo*. *Educação e Realidade*. V. 21, n. 1, p. 71-98, 1996.

BUNCHAFT, M. E. *A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin*. Universidade do Vale do Rio dos Sinos: São Leopoldo, 2013.

---

BUTLER, J. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Trad. Renato Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

\_\_\_\_\_. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

\_\_\_\_\_. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. New York, Routledge, 1990.

CITTADINO, G. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação dos poderes. In: VIANNA, L. W. *A democracia e os três poderes*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/ FAPERJ, 2003, p. 17-42.

FREITAS, R. S.; CASTRO, M. F. *Liberdade de Expressão e Discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão*. *Sequência*. Florianópolis, n. 66, p. 327-355, 2013.

GGB - GRUPO GAY DA BAHIA. Disponível em < <http://www.ggb.org.br/welcome.html> >. Acesso em: 21 abr. de 2018.

GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. O. *O Brasil e o Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos*. Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal, 2005. Disponível em: <[http://aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/o\\_brasil\\_e\\_o\\_sistema\\_interamericano\\_de\\_direitos\\_humanos.pdf](http://aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/o_brasil_e_o_sistema_interamericano_de_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

GUSTIN, M. B. S. *(Re) pensando a pesquisa jurídica*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MARMELSTEIN, G. *Efeito backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas à atuação judicial*. Disponível em <<https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Disponível em <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

---

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Disponível em <[http://www.oas.org/es/centro\\_noticias/fotonoticia.asp?sCodigo=FNC-94314](http://www.oas.org/es/centro_noticias/fotonoticia.asp?sCodigo=FNC-94314)>. Acesso em 18 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Resolução n° 2435. Disponível em <<https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ppl-gbt-180.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Resolução n° 2504. Disponível em <[scm.oas.org/doc\\_public/PORTUGUESE/HIST\\_13/AG06082P04.doc](scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_13/AG06082P04.doc)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Resolução n° 2600. Disponível em <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj1kpbp0N7bAhWIF5AKH-Z0FAMcQFgg5MAM&url=http%3A%2F%2Fwww.oas.org%2Fpt%2Fcouncil%2Fcajp%2Ftopics%2Fdip.asp&usg=AOvVaw1EceSRAfucD2Lq7DwxySF\\_](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj1kpbp0N7bAhWIF5AKH-Z0FAMcQFgg5MAM&url=http%3A%2F%2Fwww.oas.org%2Fpt%2Fcouncil%2Fcajp%2Ftopics%2Fdip.asp&usg=AOvVaw1EceSRAfucD2Lq7DwxySF_)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Resolução n° 2653. Disponível em <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiwx56I0d7bAhUIH5AKHb-JqBxoQFgg2MAI&url=http%3A%2F%2Fscm.oas.org%2Fdoc\\_public%2FPORTUGUESE%2FHIST\\_14%2FCP33153P02.doc&usg=AOvVaw0E\\_RfOCioubF\\_KRmivbME0](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiwx56I0d7bAhUIH5AKHb-JqBxoQFgg2MAI&url=http%3A%2F%2Fscm.oas.org%2Fdoc_public%2FPORTUGUESE%2FHIST_14%2FCP33153P02.doc&usg=AOvVaw0E_RfOCioubF_KRmivbME0)>. Acesso em 18 de jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Resolução n° 2721. Disponível em <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0ahUKEwj8mKi10d7bAhUCg5AKHe-BKD5QQFgg0MAI&url=http%3A%2F%2Fscm.oas.org%2Fdoc\\_public%2FPORTUGUESE%2FHIST\\_14%2FCP33153P02.doc&usg=AOvVaw0E\\_RfOCioubF\\_KRmivbME0](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0ahUKEwj8mKi10d7bAhUCg5AKHe-BKD5QQFgg0MAI&url=http%3A%2F%2Fscm.oas.org%2Fdoc_public%2FPORTUGUESE%2FHIST_14%2FCP33153P02.doc&usg=AOvVaw0E_RfOCioubF_KRmivbME0)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

---

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Resolução nº 2807. Disponível em < [http://www.oas.org/pt/sla/ddi/docs/AG-RES\\_2807\\_XLIII-O-13.pdf](http://www.oas.org/pt/sla/ddi/docs/AG-RES_2807_XLIII-O-13.pdf) >. Acesso em: 18 jun. 2018.

PERES, W. S. Cenas de Exclusões Anunciadas: travestis, transexuais, transgênero e a escola brasileira. In: JUNQUEIRA, R. D. (org.). *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre homofobia nas escolas*. Brasília: Ministério da Educação, UNESCO, 2009.

QUEM A HOMOTRANSFOBIA MATOU HOJE? Disponível em: <<https://homofobiamata.wordpress.com/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

RODRIGUES, A.; ROCON, P. C.; PEDRINI, M. D. Racismo/Sexismo e o Extermínio da população LGBTI: o que os discursos pastorais/políticos e cristãos e das escrituras como “lei” tem a nos dizer? *Dimensões Revista de História da UFES - Relações de Poder e de Gênero*. Vitória, n. 36, p. 136-160, 2016.

RODRIGUES, B. A. *A despatologização da transexualidade e o processo transexualizador como um direito fundamental*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília.

SANTOS, A. C. Heteroqueers contra a heteronormatividade: notas para uma teoria queer inclusiva. In: *Congresso Heteronormativity - A Fruitful Concept?*, Department of interdisciplinary Studies of Culture, Norwegian University of Science and Technology. *Anais*. Trondheim: Universidade de Dublin, 2005, p. 1-12.

SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Biblioteca Nacional de Portugal, 2009. Disponível em: <[http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias\\_do\\_sul\\_boaventura.pdf](http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2017.

SANTOS, B. S. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. *Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências*. Disponível em < [http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/sociologia\\_das\\_ausencias.pdf](http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/sociologia_das_ausencias.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: \_\_\_\_ (org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 11-32. Disponível em

<[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF)>. Acesso em: 13 jun. 2017.

SANTOS, L. M. T. O que é transexualidade? In: RAMOS, M. M.; NICOLI, P. A. G.; BRENER, P. R. G. (orgs.). *Gênero, Sexualidade e Direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Initia Via Editora Ltda, 2016, p. 108-116.

SILVA, B. P. *A efetividade da proteção da identidade de gênero e do nome da pessoa transexual: análise de constitucionalidade e convencionalidade*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

SILVA, D. B.; BAHIA, A. G. M. F. Necessidade de criminalizar a homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão das minorias. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*. Curitiba: v. 60, p. 177-207, 2016.

SILVA, G. S. *Sustentação Oral RE 670.422 RS c/c ADI 4275*. 2017. 3 min. Disponível em <https://www.facebook.com/justificando/videos/sustenta%C3%A7%C3%A3o-oral-hist%C3%B3rica-de-gisele-alesandra-schmidt-e-silva/1441586879266479/>. Acesso em: 10 out. 2018.

TANNURI, C. A.; HUDLER, D. J. A aplicação da Lei Maria da Penha como forma de proteção às transexuais femininas: uma questão de gênero e dignidade. In: *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, n. 12, p. 95-111, 2015.

---

TORRES, M. M. Direito fundamental à diferença. *Revista Eletrônica do CEAF* Porto Alegre: v. 1, n. 2, p. 1-23, 2012.

TORRES, M. A. *A emergência de professoras travestis e transexuais na escola: heteronormatividade e direitos nas figurações sociais contemporâneas*. 2012. Tese (Doutorado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

WISNIEWSKI, A. P. R. *A legitimidade das identidades de gênero não binárias e o reconhecimento de suas demandas como reivindicações de direitos humanos*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale dos Rios Sinos, São Leopoldo.

WOODWARD, K. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, T. T. *Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais*. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 7-67.

ŽIŽEK, S. Violência: seis reflexões laterais. Trad. Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014. Resenha de: FERREIRA, M. *Revista de Políticas Públicas*, v. 18, n. 2, p. 539-542, 2014.

Artigo recebido em 03/06/2019

Artigo aprovado em 08/07/2019

DOI: 10.5935/1809-8487.20200010